

Administração Judicial

Relatório Preliminar

RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 43.606.926/0001-38

Processo n.º: 1002676-77.2026.8.13.0672

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG

Juíza: Exma. Dra. Daniela Diniz

Valor da Causa: R\$6.529.238,14 (seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos)

Data de Distribuição: 19 de fevereiro de 2026

Data do Relatório: 30 de junho de 2026

Sumário

1. Apresentação e Contextualização do Processo de Recuperação Judicial

2. Análise da Conformidade e Fidedignidade Documental

2.1 Requisitos do Artigo 48 da Lei nº 11.101/2005

2.2 Requisitos do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005

2.3 Relação Nominal de Credores

3. Exame Situacional: Aspectos Operacionais e Financeiros

3.1 Evolução Econômico-Financeira e Compressão de Margens

3.2 Análise da Situação de Liquidez e Disponibilidades Bancárias

4. Análise Técnica da Essencialidade dos Bens de Capital

4.1 Premissas Doutrinárias e Critérios de Avaliação da Essencialidade

4.2 Exame da Frota e das Alegações de Essencialidade

4.3 Recomendações e Ressalvas desta Administração Judicial

5. Diretrizes para a Transparência das Operações

6. Conclusão e Requerimentos

A função primordial do presente Relatório Preliminar consiste em fornecer a esse D. Juízo e à coletividade de credores as providências necessárias para a transparência das operações e a relação definitiva de bens essenciais. Esta análise serve para balizar os limites de aplicação do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O objetivo do instituto, portanto, é a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se opera por meio da viabilização da superação da crise suportada pelo devedor. Todavia, a atividade fiscalizatória desta Administração Judicial deve assegurar que o processo não seja instrumentalizado como mero mecanismo de blindagem do devedor em prejuízo da coletividade¹.

1. Apresentação e Contextualização do Processo de Recuperação Judicial

O presente Relatório Preliminar é apresentado por esta Administração Judicial em estrito cumprimento ao múnus público que lhe foi atribuído por esse D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG nos autos da Recuperação Judicial de RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, processo eletrônico autuado sob o nº 1002676-77.2026.8.13.0672.

A Devedora é constituída sob a forma de sociedade empresária limitada em 22 de setembro de 2021 e tem como objeto social principal a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional), além de atividades

¹ “O simples deferimento do processamento da recuperação judicial para empresas inviáveis pode trazer sérios prejuízos aos credores que, desde logo, ficarão impedidos de cobrar seus créditos pelo prazo de 180 dias (stay period), sem que disso se verifique qualquer benefício social relevante. Assim, deve o juiz estar atento à viabilidade econômica da empresa antes e durante o processamento do pedido de recuperação judicial. Caso se verifique desde logo que a empresa é evidentemente inviável, não se deve nem mesmo deferir o processamento do pedido recuperacional. Se durante o processamento do pedido a empresa demonstrar não ter possibilidade de gerar os benefícios sociais decorrentes de sua atividade (empregos, rendas etc), também não se deve levar adiante a tentativa judicial de sua recuperação”. - (TJ-MG - AC: 10878190000439004 MG, Relator.: Leite Praça, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020).

secundárias de agenciamento de cargas, organização logística e locação de mão de obra temporária. Suas atividades operacionais, administrativas e financeiras concentram-se em estabelecimento único situado na Rua Abraham Lincoln, nº 816, Letra A, Bairro JK, no Município de Sete Lagoas/MG.

O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 19 de fevereiro de 2026, atribuindo-se à causa o valor de R\$6.529.238,14 (seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), correspondente ao montante global do passivo sujeito aos efeitos do processo de reestruturação.

A determinação desse D. Juízo em r. decisão de Evento nº 22 impôs a esta Administração Judicial o encargo de realizar conferência técnica de toda a documentação apresentada pela Devedora, de modo a atestar a conformidade e a fidedignidade das informações e apresentar este relatório preliminar, destacando as providências necessárias para garantir a transparência das operações e a relação definitiva de bens essenciais.

Desse modo, o presente trabalho estrutura-se a partir do exame dos documentos constantes dos autos e documentos compartilhados pela Recuperanda em e-mail enviado no dia 03/07/2026.

2. Análise da Conformidade e Fidedignidade Documental

Em observância aos requisitos de instrução previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, procedeu-se à verificação dos documentos acostados à petição inicial pela Devedora, cujas constatações são detalhadas a seguir:

2.1. Requisitos do Artigo 48 da Lei nº 11.101/2005

A Devedora apresentou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 03 de fevereiro de 2026, comprovando o início de suas atividades em 10 de setembro de 2021, o que atesta tratar-se de sociedade empresária, no regular exercício de suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Outrossim, foram juntadas certidões negativas de falência e concordata, bem como certidões dos distribuidores cíveis e criminais em nome da Recuperanda e de seu único sócio e administrador, Geovane Nascimento Souza, restando preenchidos os requisitos subjetivos de legitimidade para postular a recuperação judicial.

2.2. Requisitos do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005

No que tange à documentação relativa à instrução do pedido de recuperação judicial, a Devedora apresentou os demonstrativos contábeis relativos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, compostos por Balanços Patrimoniais, Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Balanço Especial elaborado especificamente para instruir este procedimento.

Verificou-se, todavia, que embora os documentos estejam assinados digitalmente pelo sócio administrador e pelo profissional de contabilidade habilitado, faz-se necessária a apresentação dos livros contábeis obrigatórios (Livro Diário e Livro Razão) devidamente autenticados, referentes aos exercícios em questão, bem como apresentar o desdobramento analítico de contas de relevância operacional, tais como fornecedores e despesas gerais.

2.3. Relação Nominal de Credores

A lista de credores concursais apresentada pela Devedora totaliza 38 credores e aponta um endividamento global de R\$6.529.238,14. A distribuição das classes de credores revela a seguinte composição:

- Classe I (Trabalhista): Embora a petição inicial mencione a existência de 4 (quatro) colaboradores ativos, a análise das fichas de registro e da relação de férias realizada em 03/07/2026 constatou a existência de apenas 3 (três) contratos de motoristas ativos (a saber, de Fernando Antonio de Souza, Fernando Pinheiro de Faria e San Diego do Carmo Martins). Outrossim, apurou-se a ocorrência de duas demissões

recentes (Wanderson Charles Aparecido Santos, demitido em 01/02/2025; e Levi dos Reis Marinho Junior, demitido em 31/03/2026), cujos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias e guias de FGTS correspondentes não foram apresentados, além de constatada uma divergência financeira de R\$435,56 no Termo de Rescisão (TRCT) do ex-colaborador Levi dos Reis Marinho Junior ;

- Classe II (Garantia Real): Estão arrolados 11 (onze) credores, somando o montante de R\$4.490.397,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e noventa e sete reais), o que representa 68,77% do passivo total. Trata-se, majoritariamente, de instituições financeiras que concederam crédito garantido por **alienação fiduciária** sobre os veículos da frota da Devedora;
- Classe III (Quirografários): Estão listados 27 (vinte e sete) credores, alcançando o montante de R\$2.038.841,14 (dois milhões, trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), correspondendo a 31,23% do endividamento sujeito. Esta classe abrange empréstimos de capital de giro, limites de crédito rotativo, cartões de crédito corporativos e fornecedores de insumos operacionais (combustível, pedágios, pneus e autopeças);
- Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte): Não há credores listados nesta classe;

Além do passivo concursal, a Recuperanda indicou que não possui créditos extraconcursais e apresentou um passivo tributário no valor total de R\$161.417,01.

Esta Administração Judicial constatou que a relação nominal de credores atende aos requisitos formais de indicação de nomes, endereços, natureza e origem dos créditos.

Contudo, a Devedora deverá apresentar ao Douto Juízo a planilha de evolução de cada débito, contendo a discriminação detalhada do valor principal, juros contratuais, multas e encargos de mora, de modo a possibilitar a conferência exata

dos saldos para a elaboração da segunda lista de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Aspectos Operacionais e Financeiros

No tocante à análise financeira da Recuperanda, ressalta-se que ainda não foram fornecidos todos documentos que permitem a análise integral e conclusiva das movimentações financeiras da Devedora, **estando pendente a apresentação do relatório de fluxos de caixa (presente e projetado).**

Deste modo, aguarda-se até que os documentos descritos doravante no item 5 deste relatório sejam colacionados aos autos pela Devedora, para que eles possam ser devidamente analisados.

4. Análise da Essencialidade dos Bens de Capital

A fixação da relação definitiva de bens essenciais constitui um dos pontos nodais deste relatório preliminar, especialmente diante das manifestações urgentes protocolizadas pela Devedora nos Eventos 09 e 10, nas quais ela busca impedir a execução de medidas de busca e apreensão de implementos rodoviários.

4.1. Premissas Doutrinárias e Critérios de Avaliação da Essencialidade

O estudo fático e jurídico sobre a essencialidade de bens de capital não deve se ater exclusivamente a meras presunções abstratas de vinculação do bem à atividade empresarial da Recuperanda, devendo assentar-se sobre duas perspectivas complementares, conforme ensina a doutrina especializada². Nesse sentido, confira-se:

Perspectiva Individual: Concentra-se nos predicados intrínsecos de cada bem, avaliando seu efetivo estado de funcionamento, capacidade de produção,

² SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. Almedina Brasil, 2022. 1ª Edição. Págs. 393/407.

depreciação acumulada e obsolescência tecnológica. Devem ser liminarmente excluídos do rol de essenciais os bens que estiverem inativos, danificados, desprovidos de peças ou que, em razão de severa depreciação, não justifiquem seu emprego técnico na linha de produção;

Perspectiva Coletiva e Sistêmica: Avalia a relação de interdependência entre os bens do ativo imobilizado e o impacto direto de sua eventual subtração sobre o desenvolvimento regular da atividade. O parâmetro objetivo deve ser o de cumprimento das obrigações ordinárias correntes e das obrigações novadas a serem consignadas no Plano de Recuperação Judicial.

Tratando-se de Devedora cuja atividade-fim é o transporte rodoviário de cargas, os cavalos mecânicos (unidades de tração) e os semirreboques (unidades de carga, como bicaçambas, basculantes e carretas LS) constituem o próprio núcleo de sua capacidade de geração de receita.

Desse modo, a subtração desses ativos atinge diretamente o faturamento diário da empresa, inviabilizando a execução das rotas contratadas.

4.2. Exame da Frota e das Alegações de Essencialidade

A Devedora arrolou em seu ativo imobilizado uma frota composta por 12 (doze) equipamentos rodoviários pesados, todos vinculados a gravames de alienação fiduciária em favor de instituições financeiras parceiras do setor de transporte.

Passa-se à análise individualizada dos bens objeto de pedidos urgentes de proteção de posse:

a) Semirreboque Basculante Librelato, Ano 2024, **Placa SYQ-9J86** (RENAVAN 01381930384) Objeto de pedido de urgência no Evento 9, em razão de ordem de busca e apreensão oriunda do Processo nº 1003043-04.2026.8.13.0672. A Devedora colacionou Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) recentes (ex. CT-e nº

1447 e nº 1445, emitidos no final de março de 2026), que comprovam a efetiva utilização deste implemento acoplado ao cavalo mecânico Iveco Hi Hold 440, de **Placa SHV-1E66** (conduzido pelo motorista Fernando Pinheiro de Faria) no transporte de bauxita e outros insumos minerais para clientes de grande porte, tais como Bauminas Mineração Ltda e Fergubel Ferro Gusa Bela Vista Ltda. Trata-se de equipamento novo (ano de fabricação 2024), em estado operacional, como demonstra a CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais).

b) Semirreboques Basculantes e Implementos Operacionais do Evento 10: A Devedora requereu a declaração de essencialidade de outros 4 (quatro) implementos afetados por mandados de busca e apreensão decorrentes de ações ajuizadas na Comarca de Sete Lagoas/MG:

(b.1) Semirreboque Librelato Basculante, **Placa RLJ-5E22** (RENAVAN 01258330072): Vinculado ao faturamento de transporte de minérios. Os manifestos de carga (MDF-e nº 975 e nº 976, emitidos em janeiro e fevereiro de 2026) atestam que o veículo realiza rotas regulares interestaduais (DF-MG), acoplado ao veículo trator Volvo de **Placa EOS-7H03**, sob a condução do motorista Fernando Antonio de Souza;

(b.2) Semirreboque Randon Basculante, **Placa SJH-4I13** (RENAVAN 01385065840): Em pleno uso nas operações logísticas de escoamento de bauxita e insumos siderúrgicos, acoplado ao cavalo mecânico de Placa SHV-1E66 (conforme CT-e nº 1436 de março de 2026);

(b.3) Semirreboque Randon Triel Basculante, **Placa TCG-5C19** (RENAVAN 01402027661): Constatou-se que o referido equipamento rodoviário encontra-se paralisado em oficina mecânica para reparos desde janeiro de 2026, fato que afasta sua contribuição imediata para a geração de caixa corrente da Recuperanda. Assim, esta Administradora Judicial pede que o Recuperando preste esclarecimentos a respeito do atual estágio de manutenção do referido bem, mediante a juntada do

respectivo orçamento, notas fiscais de autopeças e ordem de serviço ativa, para fins de inclusão no rol de bens essenciais, tendo em vista que não exerce função produtiva há seis meses.

(b.4) Semirreboque Librelato Basculante, **Placa RLJ-5F92** (RENAVAN 01258331575): Integrante ativo das composições de transporte de carga pesada bicaçamba (MDF-e nº 974), acoplado ao cavalo mecânico Volvo de **Placa EOS-7H03**.

c) Cavalos Mecânicos (Unidades de Tração) Indispensáveis à Operação da Frota: Para além dos implementos de carga descritos nos itens anteriores, faz-se imperioso examinar a situação das unidades de tração (cavalos mecânicos) sem as quais os semirreboques restariam completamente paralisados, revelando-se de igual forma essenciais ao soerguimento empresarial da devedora:

(c.1) Cavalo Mecânico Iveco Hi Hold 440, **Placa SHV-1E66** (Valor de Mercado R\$500.000,00): Alienado fiduciariamente em favor do Banco CNH Industrial Capital. Trata-se da unidade tratora diretamente responsável pela movimentação dos semirreboques de **Placa SYQ-9J86 e Placa SJH-4I13** na rota de transporte de bauxita e minérios para a Bauminas Mineração Ltda e Sama Santa Marta Siderurgia Ltda, sendo operado de forma ininterrupta pelo motorista Fernando Pinheiro de Faria;

(c.2) Cavalo Mecânico Volvo FH 500, **Placa EOS-7H03** (Valor de Mercado R\$580.000,00): Alienado fiduciariamente em favor do Sicoob Credipéu. Este veículo atua de forma permanente acoplado aos semirreboques de **Placa RLJ-5E22 e Placa RLJ-5F92**, viabilizando o escoamento interestadual de minérios na rota DF-MG, sob a condução direta do motorista Fernando Antonio de Souza, conforme comprovam os manifestos de carga emitidos no período analisado;

(c.3) Cavalo Mecânico Volvo FH 460, **Placa RNX-5F09** (Valor de Mercado R\$ 530.000,00): Ao contrário do alegado na petição inicial, esta Administração Judicial, amparada na análise do perito financeiro, constata que o referido caminhão-trator

sofreu sinistro de perda total decorrente de incêndio na rodovia BR-040. **A Devedora deverá esclarecer se promoveu a baixa contábil do imobilizado, disponibilizar a apólice securitária e a destinação de eventual indenização ao credor fiduciário (Sicredi).**

d) Demais Equipamentos Rodoviários Pesados do Ativo Imobilizado: Por fim, compõem o restante da frota os seguintes veículos, que dão suporte à capacidade de escala logística da recuperanda:

(d.1) Cavalo Mecânico Volvo FH 500, **Placa CUG-7C83** (Valor de Mercado R\$580.000,00): Gravado com alienação fiduciária junto à Cresol, compondo a reserva de tração pesada para atendimento de rotas siderúrgicas;

(d.2) Cavalo Mecânico VW Meteor 480, **Placa TCF-3G47** (Valor de Mercado R\$620.000,00): Gravado com gravame fiduciário junto ao Banco Volkswagen S.A. Em que pese a relevância operacional de tal ativo pesado, tendo em vista a r. decisão interlocutória exarada pelo Exmo. Desembargador SAULO VERSIANI PENNA no Agravo de Instrumento nº 2806558-73.2026.8.13.0000/MG, da C. 19ª Câmara Cível do E. TJMG, o efeito suspensivo recursal foi parcialmente deferido, para afastar os efeitos protetivos da decisão de primeiro grau sobre este ativo específico.

(d.3) Semirreboques Randon Basculantes, **Placas FYO-2D18 e GDX-5J68** (Valor de Mercado R\$110.000,00 cada): Ambos vinculados a gravames fiduciários perante o Sicredi, voltados ao transporte de granéis sólidos e minérios.

A análise dos documentos operacionais acostados (CT-e, MDF-e e CRLV) demonstra que estes semirreboques encontram-se integrados de forma sistêmica à linha de escoamento de carga da Devedora, gerando receitas recorrentes que dão suporte à folha de pagamento e aos custos operacionais mínimos da empresa.

Logo, a eventual constrição ou apreensão das unidades de tração nesta fase processual pode acarretar a inatividade dos semirreboques acoplados, gerando um efeito dominó que

culminaria na paralisação das atividades da Devedora e no descumprimento de contratos comerciais vigentes.

Em que pese a informação de existência de propriedade fiduciária sobre esses bens, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não deve ser permitida a retomada de bens de capital considerados essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.

Logo, a tutela protetiva de posse deve alcançar tanto os implementos de carga quanto os cavalos mecânicos que lhes dão mobilidade física, com as duas exceções listadas alhures em vermelho nos itens b.3 e c.3.

4.3. Recomendações e Ressalvas desta Administração Judicial

Com base na fundamentação exposta, esta Administração Judicial **manifesta-se favoravelmente à declaração de essencialidade dos implementos rodoviários de placas SYQ-9J86, RLJ-5E22, SJH-4I13, e RLJ-5F92, bem como dos cavalos mecânicos ativos que compõem as respectivas composições de transporte (SHV-1E66 e EOS-7H03).**

Todavia, impõe-se a aplicação das seguintes ressalvas:

- O cadastro ativo do RNTRC (ANTT)³ indica 7 veículos sob regime de arrendamento e 5 sob regime de leasing, divergindo formalmente das anotações de alienação fiduciária constantes dos CRLVs. Tais inconsistências exigem a intimação imediata da Devedora para esclarecimentos, dada a repercussão na classificação dos credores.
- A Devedora deverá manter os referidos equipamentos em perfeito estado de conservação.

³ Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas. Vinculado à ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

5. Providências necessárias para a transparência das operações

Para que esta Administradora Judicial possa apurar os lançamentos contábeis e fiscais da sociedade Devedora, faz-se imperiosa a intimação imediata da Recuperanda para que apresente as seguintes informações e documentos financeiros e contábeis complementares:

- fluxo de caixa pelo método direto relativo aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, estruturado de forma analítica com a discriminação detalhada de todas as contas operacionais;
- livro Razão relativo aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, abrangendo obrigatoriamente a movimentação das contas: Caixa, Bancos, Clientes, Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos;
- balancetes de verificação mensais abrangendo o período de janeiro a junho de 2026;
- indicação dos dados cadastrais e canais de contato direto do profissional de contabilidade (contador) responsável pela escrituração da Devedora.
- relatório detalhado de contas a receber contendo a identificação de clientes, notas fiscais, títulos e prazos de vencimento;
- demonstrativo de conciliação bancária integral referente aos últimos 6 (seis) meses;
- relatório de contas a pagar contendo a listagem individualizada de fornecedores e prestadores de serviço;
- relação nominal de todas as contas bancárias mantidas pela sociedade e a complementação dos extratos bancários mensais integrais dos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
- cópia integral dos contratos de empréstimos, arrendamento mercantil (leasing), financiamentos e alienações fiduciárias de cada um dos veículos e semirreboques pesados que integram o ativo imobilizado da sociedade;
- relatório detalhado de endividamento bancário, acompanhado da projeção individualizada dos pagamentos a realizar em cada contrato de financiamento, com a discriminação expressa das parcelas correntes e daquelas atualmente em aberto.
- cópia de todos os contratos de transporte e de prestação de serviços logísticos vigentes firmados com os tomadores de serviços e usinas siderúrgicas mencionadas

nas rotas ativas (notadamente Bauminas Mineração Ltda., Fergubel Ferro Gusa Bela Vista Ltda., Sama Santa Marta Siderurgia Ltda., AVG Siderurgia Ltda., SDS Siderúrgica, Gelf Siderurgia S/A e Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.);

- cópia integral das apólices e dos contratos de seguro obrigatórios (coberturas contra colisão, furto, roubo, incêndio, sinistros de carga e responsabilidade civil) de todos os veículos protegidos e ativos operacionais;
- laudo pericial de sinistro e relatório oficial emitido pela autoridade policial ou pela companhia de seguros acerca do incêndio que culminou na perda total do Cavalô Mecânico de Placa RNX-5F09 na BR-040, acompanhado do comprovante de recebimento ou de destinação da respectiva indenização securitária ao credor fiduciário.
- comprovantes de recolhimento das guias rescisórias de FGTS (GRRF) e termo de quitação do pagamento das verbas rescisórias dos ex-empregados desligados recentemente (Levi dos Reis Marinho Junior e Wanderson Charles Aparecido Santos), acompanhados dos respectivos relatórios de transmissão do eSocial;
- comprovantes mensais de pagamento dos salários e do pró-labore do sócio administrador posteriores ao pedido de recuperação judicial.

6. Diretrizes para a Transparência das Operações

A concessão dos benefícios da recuperação judicial impõe à Recuperanda o dever de transparência e de colaboração com os órgãos de fiscalização, de modo que esse D. Juízo e a coletividade de credores tenham informação adequada sobre o patrimônio e viabilidade de recuperação da Devedora.

Para alinhar tal obrigação com a Devedora, esta Administração Judicial informa que se reuniu no dia 30/06/2026, às 14h, por videoconferência, na presença do Sr. Geovane (representante da Recuperanda), do Dr. Gabriel (procurador) e da Sra. Raquel (responsável pelo setor financeiro da Devedora). Na oportunidade, ficou ajustado que a documentação pendente seria encaminhada pela Recuperanda até o dia 03/07/2026, tendo sido atendida parcialmente a solicitação da Administração Judicial.

Na ocasião, o advogado da Recuperanda informou que seria interposto agravo de instrumento contra a r. decisão de Evento nº 22 que fixou a remuneração desta Administradora Judicial e que os honorários fixados seriam pagos, o que não ocorreu até o momento. Atendendo a pedido da Recuperanda, foi proferida r. decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 2806926-82.2026.8.13.0000/MG em 06/07/2026, suspendendo a exigibilidade dos honorários desta Administradora Judicial (vencidos e vincendas), porque não seria mensurar o impacto imediato da remuneração no fluxo de caixa da Recuperanda, **informação essa que a Devedora não apresentou.**

Por dever de transparência, a Administração Judicial pede, novamente, que a Devedora forneça essa informação e os respectivos documentos que suportam seu fluxo de caixa, uma vez que não é possível que esta Auxiliar tenha o pagamento de sua remuneração suspenso *sine die*, pois ela depende dele para realizar a fiscalização da Recuperanda.

Apresentação de Contas Mensais Demonstrativas pela Recuperanda: A Devedora deverá enviar a esta Administradora Judicial (ajrogeriopinto@madgav.com.br) e ao perito contábil (geraldo.gabrich@gmail.com) **até o quinto dia de cada mês**, o relatório financeiro consolidado do mês anterior (contendo fluxo de caixa realizado, conciliação bancária integral, demonstrativo de receitas e despesas operacionais e cópia das guias de recolhimento de tributos correntes e encargos sociais);

Canal de Comunicação Exclusivo: Centralização de toda a comunicação técnica e envio de relatórios financeiros por meio do endereço eletrônico institucional ajrogeriopinto@madgav.com.br, devendo a Devedora responder tempestivamente a qualquer requisição de informação;

Comunicação de Atos de Disposição Patrimonial: Proibição de alienação, oneração ou destinação diversa de qualquer bem do ativo não circulante sem a prévia e expressa autorização desse D. Juízo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

7. Conclusão e Requerimentos

Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

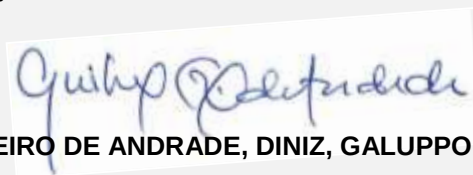
a) o recebimento e homologação deste Relatório Preliminar, intimando-se a Devedora para manifestação acerca dos pontos ora apontados, bem assim ordenando que ela apresente a documentação e esclarecimentos listados neste relatório no tópico 5;

b) o deferimento da declaração de essencialidade, durante o *stay period*, das unidades de carga e tração ativas identificadas como essenciais para a manutenção da atividade operacional da devedora, determinando-se a suspensão de atos de constrição possessória ou remoção física pendentes sobre os seguintes bens:

1. Semirreboque Basculante Librelato, Placa SYQ-9J86 (RENAVAN 01381930384), com ordem para sua imediata liberação possessória diante da apreensão já efetivada;
2. Semirreboque Librelato Basculante, Placa RLJ-5E22 (RENAVAN 01258330072);
3. Semirreboque Randon Basculante, Placa SJH-4I13 (RENAVAN 01385065840);
4. Semirreboque Librelato Basculante, Placa RLJ-5F92 (RENAVAN 01258331575);
5. Cavalo Mecânico Iveco Hi Hold 440, Placa SHV-1E66;
6. Cavalo Mecânico Volvo FH 500, Placa EOS-7H03;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 7 de julho de 2026.



M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936)